

PROJETO DE LEI Nº 8045, de 2010
"Código de Processo Penal"

EMENDA ADITIVA Nº , de 2019
(Dep. Sanderson)

Inclua-se no art. 201 do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, o seguinte parágrafo:

"Art. 201.....

.....
§5º os laudos oficiais dos exames biométricos papiloscópicos e necropapiloscópicos, realizados por peritos em papiloscopia devidamente habilitados, integram as provas."

JUSTIFICAÇÃO

Presente proposição vem corrigir esse lapso jurídico, na medida em que a importância destes especialistas no contexto da investigação policial, da persecução penal e das provas periciais deve ser reconhecida e valorizada. O nível de conhecimento técnico e científico especializado adquirido ao longo de mais de um século de existência do perito em papiloscopia respalda seu protagonismo no campo da identificação humana, seja em caráter pessoal ou na determinação da autoria delitiva.

Logo, é exigido do perito domínio dos conhecimentos técnicos-científicos relacionados ao tipo de exame, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 470 (14º AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28/04/2011 – Informativo nº 624). O que significa dizer que a figura do perito generalista que comparece diariamente a numerosas cenas de crime

* C D 1 9 0 2 0 0 5 5 7 8 0 2 0 0 *

sozinho e, de forma açodada, pericia todos os vestígios e circunstâncias do crime tende à ilegalidade e fragiliza a qualidade da prova pericial, tornando imperioso o compartilhamento do local do delito com outros peritos especializados, como é o caso dos peritos em papiloscopia que operam seu mister com a realização de exames para estabelecer a identidade inequívoca da pessoa pelo intermédio da biometria das impressões digitais, palmares e plantares deixadas em local de crime.

Claudio Rocha, (2013) destaca a atuação desses especialistas em centenas de casos diários, auxiliando sobremaneira a resolução de diversos casos de grande repercussão, como: Carta Bomba ao Itamaraty (1995); Assalto milionário (barras de ouro) no Aeroporto de Brasília (2003); Furto Milionário através de túnel ao Banco Central do Ceará (2005); Furto de cocaína e euros da Superintendência da PF no RJ (2005); “Homem-Aranha” escala e furta Câmara dos Deputados (2001); Incêndio Criminoso no alojamento de negros africanos na UNB (2008); Arrombamento e furto - Comissão de Minas e Energia da Câmara de Deputados (2005); Estupro resolvido com impressões em preservativo (PC/DF – 2008); Furto de notebooks em Contêiner da Petrobras (Fev/2008), etc. Não olvidando das perícias necropapiloscópicas, quando sua atividade é sumo relevo, na identificação de corpos, como no caso das tragédias dos acidentes com aeronaves.

Desta sorte, a presente emenda, além de propor um adequado ajuste na norma, oportuniza segurança jurídicas aos atos colaborativos dos peritos em papiloscopia residentes nas diversas instituições de segurança pública no Brasil.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

